



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
CNPJ 14.105.191/0001-60

**PARECER NÚMERO 307/2024**

**INTERESSADO:** AGENTE MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO.

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO N. 21, DE 2024. AQUISIÇÃO DE OXIGENIO E AR MEDICINAL PARA ATENDER DEMANDAS DA EDILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Trata-se de impugnação ao edital endereçada a essa Procuradoria pela Comissão de Contratação em face de pedido da Interessada. Por meio do expediente incidental, a sociedade empresária em epígrafe impugnou o edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, destinado à aquisição de oxigênio líquido, em cilindros, e ar medicinal para atender necessidades de estabelecimentos da rede pública municipal de saúde. Por meio do expediente incidental, a concorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA arguiu que o termo de referencia do certame conteria as seguintes impropriedades: a) prazo de pagamento de 2 meses, ao invés de 30 dias; b) ausência de previsão de índice de reajuste na minuta do contrato; c) omissão quanto a prazo de atendimento emergencial; d) exigência de entrega do oxigênio em cilindros de 2,4 e 2,5 m<sup>2</sup>, ao invés de 5 m<sup>2</sup>; e) ausência de ultraparcélamento dos lotes; f) exigência de responsabilidade por danos. De acordo com o Impugnante, a previsão de fornecimento em regime de comodato dos cilindros seria impropria porque o termo não apresentaria as condições mínimas para contratação como responsabilidade por danos e avarias e prazo de devolução dos bens. O Impugnante alegou, ainda, que a exigência de fornecimento restringiria a competição, dado que nem todos os contendores teriam cilindros na dimensão exigida pelo certame. A potencial concorrente argumentou, por fim, que o enunciado do item 7.12 do edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, conteria ilegalidade, porque atribuiria à contratada a responsabilidade por danos, imposição rejeitada pela Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
CNPJ 14.105.191/0001-60

Passo a opinar.

O inciso VIII do §1º da NLLCA declara que as justificativas para parcelamento ou não da contratação constituem elemento essencial do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O artigo 187 da NLLCA registra, por sua vez, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução da legislação de contratações públicas.

A Secretaria de Gestão Digital e Desburocratização do Ministério da Economia editou a Instrução Normativa n. 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração de ETP para aquisição de bens e contratação de serviços.

Segundo o artigo 8º do ato, a elaboração do ETP compete aos servidores da área técnica e requisitante, ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

A manifestação do órgão de assessoramento jurídico, no bojo do procedimento de impugnação ao edital, limita-se, assim, a verificação de conformidade dos atos com a legislação de licitações públicas.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) indica o Secretário Municipal de Saúde e o Diretor Administrativo do Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho como integrantes da equipe de planejamento do certame.

A parte final da alínea a do inciso III do artigo 14 do Decreto 11.246, de 27 de outubro de 2022, declara que compete ao agente de contratação decidir as impugnações e requisitar subsídios formais dos responsáveis pela elaboração do edital e dos instrumentos de planejamento, no que se inclui o ETP.

Presente manifestação da unidade requisitante, tem-se que o procedimento impugnatório atendeu às prescrições da legislação de contratações públicas.

Ante o exposto, opino pela legalidade do procedimento impugnatório e oriento a Agente de Contratação a, caso essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
CNPJ 14.105.191/0001-60

manifestação seja acolhida, considerar a manifestação da unidade requisitante e indeferir a Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, e dá seguimento ao certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 13 de novembro de 2024.

  
**ITALO PAULO SILVA GUEDES**

Procurador Municipal

